



Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/08/2020

Número: **1000821-67.2020.4.01.3606**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juína-MT**

Última distribuição : **25/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--|---------|
| MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA (AUTOR) | | MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (ADVOGADO) LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO (ADVOGADO) | |
| VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. (AUTOR) | | MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (ADVOGADO) LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO (ADVOGADO) | |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR) | | | |
| PEDRO DE ABREU (RÉU) | | | |
| TÂNIA DE ABREU (RÉU) | | | |
| VALDECI TOLDAZUL (RÉU) | | | |
| AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (RÉU) | | | |
| ANM - Agência Nacional de Mineração (RÉU) | | | |
| COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DA REGIAO DE ARIPUANA - COOPEMIGA (RÉU) | | | |
| INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (RÉU) | | | |
| UNIÃO FEDERAL (RÉU) | | | |
| ESTADO DE MATO GROSSO (RÉU) | | | |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 29949 1485 | 24/08/2020 13:55 | Decisão | Decisão |

Subseção Judiciária de Juína-MT
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juína-MT

PROCESSO: 1000821-67.2020.4.01.3606
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA, VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
RÉU: RÉU: PEDRO DE ABREU, TÂNIA DE ABREU, VALDECI TOLDAZUL, ANM - AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer e de fazer com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars* movida por **MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA** e **NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.** em face de e **PEDRO DE ABREU, TÂNIA DE ABREU, VALDECI TOLDAZUL** e **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (“ANM”)**, com o objetivo de obter determinação judicial para coibir toda a atividade de garimpagem ilegal em área localizada no Município de Aripuanã, interferente à poligonal do Direito Minerário da Mineração Dardanelos, objeto do processo administrativo (“PA”) 866.173/1992 junto à ANM.

Narra a parte autora que obteve licença ambiental e portaria de lavra para a extração de substâncias polimetálicas (zinco, chumbo, cobre), contudo, em outubro de 2018 foi detectada a existência de atividades ilegais de garimpo em direitos minerários de sua titularidade (PA 866.173/1992). Buscou auxílio junto ao Poder Público por meio da ANM, Polícia Federal, SEMA e IBAMA.

Assevera que só em outubro de 2019 fora deflagrada operação conjunta da Polícia Federal, SEMA Polícia Militar de Mato Grosso e PRF a fim de coibir as narradas atividades ilegais, com a realização de prisões, buscas e apreensões, retirada dos invasores e destruição dos equipamentos utilizados no garimpo ilegal.

No entanto, após a saída das autoridades policiais da região, as lavras ilegais voltaram a acontecer em diferentes locais, de maneira intensa, com a utilização de equipamentos mecanizados e até explosivos, acarretando severos danos ambientais. Relatam terem, inclusive, registrado boletim de ocorrência quanto a esse fato.

Requerem concessão de tutela antecipada de urgência que determine a retirada dos garimpeiros ilegais e que vede a prática de lavra ilegal, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada descumprimento da obrigação de não fazer.

Despacho inicial determinou a intimação da ANM para informar sobre medidas de fiscalização e combate que tem tomado com relação aos atos ilícitos narrados na petição inicial, bem como do MPF, para manifestação no prazo de 72h, especialmente acerca de conexão desta ação com a ACP 1000332-64.2019.4.01.3606.



Em atenção à intimação, o MPF confirmando a conexão, afirmou que os dois feitos fundam-se na mesma causa de pedir. Pugnou pela reunião dos processos, bem como pelo deferimento imediato dos pedidos de antecipação de tutela formulados pelos autores desta demanda.

A ANM requereu dilação de prazo, o que foi prontamente deferido. Não obstante, deixou transcorrer *in albis* a extensão de prazo concedida.

Após manifestação do MPF, a ANM peticionou nos autos dentro do prazo dilatado, trazendo informações sucintas acerca do cumprimento de suas atribuições, bem como destacando que a questão está sendo submetida a ARCO - Assessoria de Resolução de Conflitos da Diretoria Colegiada da ANM.

A decisão de Id 275916924 detectou vício na petição inicial determinou à parte autora que: a) esclarecesse qual o pedido que vincula a ANM à lide; b) esclarecesse se o pedido de retirada dos réus da área abrangida pela poligonal a que se refere o DM 866.173/1992 trata-se apenas dos réus indicados no polo passivo, ou se há pedido em face de réus indeterminados (ocupantes/invasores); c) esclarecesse se não há, efetivamente, nenhum interesse afeto às poligonais dos DNMP 866.293/2015, 866.565/1992, 867.381/1991 e 866.386/2003 no presente feito.

Na referida decisão (Id 275916924), determinou-se, ainda: d) a intimação da parte autora e do MPF para que se manifestassem a respeito da inclusão dos demais entes pertinentes à integral solução do conflito, ou seja, União, IBAMA e Estado de Mato Grosso. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para o MPF; e) o traslado de cópia da decisão para o processo 1000332-64.2019.4.01.3606 (ACP).

Posteriormente, no Id 282701360, restou juntada aos autos cópia de decisão proferida nos autos da ACP n. 1000332-64.2019.4.01.3606, em cujo teor determinou-se: a) a intimação da ANM, VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. e MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA. para que, no prazo de 72 (setenta e duas horas), informassem nos autos se há algum trâmite conciliatório em andamento, informando o atual estado de autocomposição, caso haja, bem como juntando cópia das atas de reunião eventualmente realizadas nesse sentido; b) a intimação posterior do MPF para que se manifestasse (b.i) sobre a arguição de ilegitimidade passiva aventada em relação aos réus Nexa, Luiz Almeida Salies e Leonor; (b.ii) sobre eventual pretensão de aditamento da petição inicial da ACP referida para inclusão do Processo Minerário n. 866.173/92; (b.iii) sobre a existência de conexão com a presente ação (AO n. 1000821-67.2020.4.01.3606); e, por fim, (b.iv) sobre eventuais documentos e informações juntadas pelas partes, na forma do item "1", relativamente ao processo de autocomposição noticiado.

No Id 287848359, sobreveio petição da MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA. e NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., em atendimento à decisão Id 275916924, para emendar sua petição inicial, por meio da qual aduziram, em síntese: a) que celebraram TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA" com a ANM e Garimpeiros da Região de Aripuanã – COOPEMIGA, participando como interveniente-anuente a Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT; b) que, conquanto tenha havido o acordo referido, não se esvaiu o interesse de agir da presente demanda; c) que, diante da persistência do interesse de agir, é necessária a concessão imediata de



decisão antecipatória da tutela pretendida, formulada nos termos da petição inicial.

Ainda na petição juntada sob o Id 287848359, as pessoas jurídicas autoras, **ADITANDO SEUS PEDIDOS INICIAIS**, requereram, ao final: d) sejam incluídos como Réus indeterminados todos os ocupantes/invasores da área da poligonal do DM nº 866.173/1992; e) seja incluído pedido específico em relação à ANM para que tome as medidas necessárias de fiscalização, interdição e/ou proteção dos recursos minerais existentes na área da poligonal do DM nº 866.173/1992, de invasões de garimpeiros, de titularidade da Mineração Dardanelos; f) sejam incluídos no polo passivo da ação a União, o IBAMA e o Estado de Mato Grosso, a fim de que atuem em conjunto com a ANM, exercendo o necessário e competente poder de polícia para obstar a continuidade das práticas de garimpo ilegal na área da poligonal do DM nº 866.173/1992.

Após intimado, o MPF se manifestou no parecer juntado no Id 298646350, aduzindo e requerendo: a) que seja reconhecida a conexão ou, subsidiariamente, o risco de decisões conflitantes, entre a presente ação (AO n. AO n. 1000821-67.2020.4.01.3606) e a ACP n. 1000332-64.2019.4.01.3606; b) que o TAC deveria ter sido firmado com a participação do MPF e, ainda, com a necessária homologação do Juízo, eis que a questão está sub judice; c) que requerem a inclusão na presente ação da UNIÃO, IBAMA e do ESTADO DO MATO GROSSO no polo passivo da lide, formulando “pedido de que exerçam o necessário e competente poder de polícia, em atuação conjunta entre si e com a ANM, a fim de obstar a continuidade das práticas de garimpo ilegal”.

Por fim, sobreveio nova petição das pessoas jurídicas autoras da presente ação (Id 301364350), por meio da qual informam que Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta entre a ANM, a Mineração Dardanelos Ltda. e a Cooperativa dos Mineradores e Garimpeiros da Região de Aripuanã – COOPEMIGA já havia sido descumprido pelos garimpeiros.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário.

Decido.

Cinge-se a presente ação ordinária, conforme exposto no relatório, à discussão relativa à implementação de obrigações de fazer e não fazer em face de:

- . PEDRO DE ABREU,
- . TÂNIA DE ABREU,
- . VALDECI TOLDAZUL e
- . AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (“ANM”)

Em síntese, as pessoas jurídicas autoras, empresas do ramo da mineração, narram que os réus pessoas físicas, acima arrolados, estariam, dentre outros, invadindo área de terras incidente na poligonal do processo minerário n. 876.173/92, no qual há



uma Portaria de Lavra outorgada em nome de MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA. (PL n. 216/2019), conforme documento juntado no Id 264418887.

Nada obstante os pedidos acima, as pessoas jurídicas autoras requereram o ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (Id 287848359) para que sejam incluídos como Réus indeterminados todos os ocupantes/invasores da área da poligonal do DM nº 866.173/1992.

No aditamento, requereram que conste pedido no sentido de que a ANM tome as *“medidas necessárias de fiscalização, interdição e/ou proteção dos recursos minerais existentes na área da poligonal do DM nº 866.173/1992, de invasões de garimpeiros, de titularidade da Mineração Dardanelos”*.

Por fim, pleitearam no mencionado aditamento a inclusão no polo passivo de União, IBAMA e Estado do Mato Grosso, *“a fim de que atuem em conjunto com a ANM, exercendo o necessário e competente poder de polícia para obstar a continuidade das práticas de garimpo ilegal na área da poligonal do DM nº 866.173/1992”*.

Diante do aditamento acima, o polo passivo, ao final, passou a constar da seguinte forma:

- PEDRO DE ABREU;
- TÂNIA DE ABREU;
- VALDECI TOLDAZUL;
- RÉUS INDETERMINADOS (todos os ocupantes/invasores da área da poligonal do DM n. 866/173/92);
- AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (“ANM”);
- UNIÃO;
- IBAMA;
- ESTADO DO MATO GROSSO.

Cabe perceber que, conquanto tenha havido o aditamento acima, os pedidos formulados na petição inicial a título de antecipação de tutela não foram alterados.

A antecipação de tutela é, pois, requerida nos autos da AO n. 1000821-67/2020 da seguinte forma:

seja imposta obrigação de não fazer aos Réus (PESSOAS FÍSICAS e RÉUS INDETERMINADOS), consistente em determinar que não pratiquem atos de lavra ilegal, por meio de garimpo, no âmbito da poligonal do DM 866.173/1992;



seja imposta obrigação de fazer aos Réus (PESSOAS FÍSICAS e RÉUS INDETERMINADOS), consistente em determinar que se retirem da área abrangida pela poligonal do DM 866.173/1992; e

seja fixada, em face dos Réus (PESSOAS FÍSICAS e RÉUS INDETERMINADOS), multa (*astreinte*), no valor de R\$10.000,00 (*dez mil reais*), por cada eventual descumprimento da obrigação de não fazer (*art. 497 e art. 537, CPC*).

Antes, porém, da apreciação dos pedidos antecipatórios acima, faz-se necessário o enfrentamento de algumas questões preliminares, quais sejam:

- a verificação da perda de interesse ou não da presente ação em face da noticiada realização de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta entre as pessoas jurídicas autoras, ANM, Garimpeiros da Região de Aripuanã – COOPEMIGA e Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT;

- a verificação da existência ou não de conexão entre o presente processo e a ACP n. 1000332-64.2019.4.01.3606;

Em havendo conexão, há que se apurar:

- se haveria ou não relação de prejudicialidade no exame dos presentes pedidos antecipatórios com aqueles outros – *também antecipatórios* – formulados pelo Ministério Público Federal no bojo da ACP n. 1000332-64.2019.4.01.3606.

Em sendo mantido o interesse de agir, há que se adentrar:

- no exame da validade ou não do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta indicado alhures, bem como se, em caso de sua ratificação perante o Juízo, se um ou alguns dos pedidos antecipatórios teriam restado prejudicados.

Pois bem, vejamos ponto a ponto.

1) Sobre o interesse de agir.

De fato, como bem apontado pela parte autora e, bem assim, pelo Ministério Público Federal, persiste o interesse de agir na presente ação. Note-se, quanto a isso, que as pessoas jurídicas autoras peticionaram em 12/08/2020 (Id 301357886) e informaram nos autos que “o acordo firmado já foi descumprido pelos garimpeiros e as



atividades de garimpo ilegal não cessaram nas áreas objeto do presente processo”.

Nesse sentido, anexaram as seguintes imagens, dando conta de que no interior da poligonal referente ao DM n. 866.173/92, cuja área conta com a Portaria de Lavra n. 216/2019, continuaram plenas as atividades minerárias desempenhadas ilegalmente por garimpeiros não autorizados.

Vejam os:

Antes mesmo da noticiada continuidade das atividades, tal como comprovado nas fotos aéreas acima, o MPF se manifestou no parecer de Id 298646350 no sentido de que o firmamento do TAC não afastaria o interesse de agir da presente ação ordinária.

Isso porque, segundo o *Parquet* Federal, embora “o acordo tenha sido firmado com entidade que se diz representativa dos garimpeiros, fato é que nem todos os garimpeiros que realizam lavra ilegal no local são filiados à COOPEMIGA. Nesse sentido, e diante do histórico conflituoso na área, é imprescindível a concessão de ordem para que os Réus identificados e não identificados não pratiquem atos de lavra ilegal no âmbito da poligonal do DM nº 866.173/1992, bem como para que se retirem da área em questão”.

Diante disso, acolho os fundamentos esposados e reconheço a permanência do interesse de agir consubstanciador da presente ação ordinária.

2. Sobre a conexão entre a presente ação e a ACP n. 1000332-64.2019.4.01.3606.

De início, assistiria razão às pessoas jurídicas autoras no sentido de que, em se tratando de ação que visa à proteção de direito minerário diverso daqueles tratados na ACP n. 1000332-64/2019, não haveria que se falar em conexão.

Mas houve mudança do quadro fático e jurídico a embasarem percepção contrária ao afirmado pelas autoras.

Quando da distribuição da presente ação, tinha-se como objeto judicial a tutela do DM n. 866.173/92, enquanto que na ACP mencionada, ajuizada pregressamente, buscaram-se provimentos judiciais diversos relacionados a outros direitos minerários, representados apenas pelos processos n. 866.293/2015, 866.565/1992, 867.381/1991 e 866.386/2003.

Nada obstante, o MPF se manifestou nos autos da ACP n. 1000332-64/2019 requerendo o aditamento da petição inicial para que ela passe a abarcar, também, a poligonal do processo minerário n. 866.173/92 (pg. 3 da petição acostada sob o Id 298640887, dos autos da ACP).

Vejam os:

“(…) em razão dos fatos supervenientes (quais sejam, a expansão das atividades garimpeiras para outras áreas e o TAC firmando entre a empresa NEXA, a ANM e a Cooperativa dos Mineradores e



Garimpeiros da Região de Aripuanã – COOPEMIGA), é necessária a inclusão das novas áreas no objeto desta ACP, passando as ações a compartilharem a causa de pedir, ainda que a ACP seja mais ampla.

Ademais, considerando que a NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. é ré nesta ação e autora na outra, inegável o risco de, se prosseguirem tramitando em apartado, possam sobrevir decisões conflitante.

Nesses termos, com o recebimento do aditamento a seguir delineado, impõe-se o reconhecimento de conexão entre as demandas ou, ainda que sem conexão, no entende deste juízo, seja reconhecido que devem ser reunidas para tramite em conjunto, com fulcro no art. 55, § 3º, do CPC”.

(...)

Assim, os fatos supervenientes, quais sejam, a expansão das atividades garimpeiras para outras áreas e o TAC firmando entre a empresa NEXA, a ANM e a Cooperativa dos Mineradores e Garimpeiros da Região de Aripuanã – COOPEMIGA, impõem a necessidade de **aditar a petição inicial** da demanda para fazer constar em seu objeto, também as áreas invadidas e exploradas ilegalmente, inseridas nos processos **ANM 866.173/1992, 866.148/2017 e 866.292/2015**, indicadas no mapa acima fixado (garimpos 1, 2 e 3, sendo que os demais já são abordados pela inicial), todos com direitos minerários da Empresa Nexa, conforme os documentos anexos”.

Antes mesmo do aditamento acima, verdadeiramente os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos da presente demanda são deveras próximos aos da ACP 1000332- 64.2019.4.01.3606, ajuizada pelo MPF, de modo que é inafastável a aplicação do § 1º do art. 55 do CPC, que assim diz:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Não há como negar que se trata de um mesmo complexo minerário



titularizado pelas pessoas jurídicas MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA e NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. e que ambas as ações circundam os limites da responsabilidade civil não apenas dos entes da Administração Pública Federal, mas também daquelas empresas.

Diante disso, os objetos jurídicos a serem tutelados pelas normas aplicáveis se fundem, de certo modo.

E, nessa toada de conexão, a decisão a ser emanada na presente ação pode se tornar conflituosa ou juridicamente contraditória com o desfecho da ACP 1000332-64.2019.4.01.3606.

Além disso, embora não se tenha certeza neste momento sobre quais são todos os exatos infratores da propriedade minerária objeto daqueles processos minerários, sabe-se que há uma tresloucada e generalizada empreitada garimpeira na região e aqueles que perpetraram ilícitos nas áreas da ACP 1000332-64.2019.4.01.3606 podem ser, também, os mesmos infratores da presente ação ordinária.

Do ponto de vista fático (causa remota dos elementos da ação), nota-se, com isso, que a causa de pedir pode ser muito similar e, em verdade, continente e entrelaçada. E, por fim, do ponto de vista unicamente normativo (causa próxima), tem-se como pano de fundo da pretensão de se resguardar o regular exercício do direito minerário outorgado em todas aquelas poligonais e, conseqüentemente, por via oblíqua e indissociável, a regular da proteção ao meio ambiente sustentável. Quanto a esse último aspecto, vê-se a tutela ambiental em ambas as ações como inegável integrante do processo cognitivo-judicial, sendo a causa de pedir, nesse ponto, um todo uno e incidível em relação às respectivas demandas deflagradas perante este Juízo.

Reconheço, pois, a conexão entre esses processos e determino a reunião deles para decisão conjunta.

3. Sobre o exame conjunto na presente decisão quanto às questões e pedidos relacionados na ACP n. 1000332-64.2019.4.01.3606.

Tomado o reconhecimento da conexão entre os processos, de modo que deverão ser reunidos na forma do art. 55, §3º, CPC, passo a examinar as demais questões preliminares aventadas no bojo da ACP n. 1000332-64.2019.4.01.3606, quais sejam:

- averiguação, na ACP n. 1000332-64/2019, da ilegitimidade passiva ou não dos réus NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.; LUIZ ALMEIDA SALIES e LEONOR SALIES DE ALMEIDA;
- a inclusão da Cooperativa dos Mineradores e Garimpeiros da Região de Aripuanã – COOPEMIGA, representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Sr. Antônio Vieira da Silva;
- o aditamento da petição inicial da referida ACP, conforme pedido de aditamento feito pelo MPF na petição de Id 298640887, quanto aos processos ANM 866.173/1992,



866.148/2017 e 866.292/2015.

Superadas as questões acima, e nos termos do pedido promovido pelo Parquet Federal naquela petição (Id 298640887), haverão de ser examinadas, ainda, outras questões prejudiciais, para além daquelas já detectadas no bojo da AO n. 1000821-67/2020, quais sejam:

- a suspensão do TAC nº 0013/2020, tendo em vista “*que, sem a participação do MPF, que já tinha ajuizado a presente demanda que trata dos mesmos fatos e problemas, dispôs sobre direitos coletivos e indisponíveis, que não podem ser objeto de transação da forma como foi realizada*”;

O Ministério Público Federal, como consectário do pedido acima indicado, requer, por fim, a realização de audiência de conciliação “*com a participação de todos os requeridos, inclusive a Cooperativa dos Mineradores e Garimpeiros da Região de Aripuanã - COOPEMIGA, já que representa os garimpeiros que participaram da exploração ilegal, para que então se promova conciliação e/ou Termo de Compromisso, desta vez com a participação do MPF e abarcando todas as questões relevantes ao caso*”.

Diante de todo o quadro acima, em decorrência da reunião dos processos e exame conjunto das questões processuais pendentes e, bem assim, dos pedidos antecipatórios de ambas as ações (ACP 1000332-64/2019 e AO 1000821-67/2020), sintetizo abaixo os tópicos pendentes a serem enfrentados pelo Juízo nesta decisão:

- análise da preliminar de ilegitimidade passiva dos réus NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.; LUIZ ALMEIDA SALIES e LEONOR SALIES DE ALMEIDA;
- análise do pedido do MPF de inclusão da Cooperativa dos Mineradores e Garimpeiros da Região de Aripuanã – COOPEMIGA;
- análise do pedido do MPF de aditamento da petição inicial da referida ACP quanto aos processos ANM 866.173/1992, 866.148/2017 e 866.292/2015.

Em seguida:

- análise se haveria ou não relação de prejudicialidade no exame dos presentes pedidos antecipatórios com aqueles outros – *também antecipatórios* – formulados pelo Ministério Público Federal no bojo da ACP n. 1000332-64.2019.4.01.3606;
- análise se haveria ou não validade do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta indicado alhures, bem como se, em caso de sua ratificação perante o Juízo, se um ou alguns dos pedidos antecipatórios teriam restado prejudicados.

Passo ao exame desses pontos, para ao final, apreciar todos os pedidos antecipatórios formulados em ambas ações, conjuntamente, de modo que a presente decisão valerá ao mesmo tempo para as duas ações aqui relacionadas (ACP 1000332-64/2019 e AO 1000821-67/2020).



4. Sobre a alegação de ilegitimidade passiva da Ré NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

A Ré NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ACP n. 1000332-64/2019, uma vez que *“não está relacionada de nenhuma forma à área objeto da demanda, razão pela qual requer-se, desde logo, que seja extinta a demanda em relação a ela”* (petição Id 77715589, da ACP).

Aduz, nesse sentido, que os DM´s de nº 866.565/1992, 866.386/2003 e 867.381/1991 são de titularidade da Mineração Dardanelos Ltda. e, não, da Nexa. Afirma que, tampouco, é proprietária das terras sobre as quais foram outorgados os indigitados direitos minerários, cuja propriedade é atribuída aos corréus LUIZ ALMEIDA SALIES e LEONOR SALIES DE ALMEIDA.

De outro lado, a Ré não nega o fato de que a Mineração Dardanelos Ltda. é uma empresa do grupo da Nexa (parágrafos 11 e 12, da petição acostada sob o Id 77715589), compondo *“grupo econômico”*.

Sustenta, por fim, que eventual *“implementação de medida por parte da Nexa configuraria uma violação da propriedade privada do Sr. Luiz Almeida Salies e da Sra. Leonor Salies de Almeida, além de ultrapassar os limites do direito da Mineração Dardanelos, que detém a titularidade dos Direitos Minerários, o que não é cabível e tampouco razoável”* (parágrafo 21, da petição acostada sob o Id 77715589).

A tese não vence, contudo.

Com relação a esse último argumento, confunde-se ele com o mérito e nesse aspecto será examinado oportunamente.

No tocante a alegação de ilegitimidade passiva, tenho que ela não se sustenta diante da inequívoca pertinência subjetiva da NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. com o objeto constante dos autos reunidos, seja por formar um grupo econômico que engloba a MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA., seja por titularizar diretamente alguns direitos minerários versados na lide, bem como, por fim, deter em algumas áreas a propriedade direta das terras.

Para que não restem dúvidas, aliás, de quais DM´s estão sendo tratados no conjunto das ações reunidas, listo-os abaixo com a indicação de seu respectivo titular minerário:

- . 866.173/1992 (titular Mineração Dardanelos Ltda);
- . 866.148/2017 (titular Mineração Dardanelos Ltda);
- . 866.292/2015 (titular Mineração Dardanelos Ltda);
- . 866.293/2015 (titular Mineração Dardanelos Ltda);
- . 866.565/1992 (titular Mineração Dardanelos Ltda);
- . 867.381/1991 (titular Mineração Dardanelos Ltda);



- 866.386/2003 (titular Mineração Dardanelos Ltda).

Não se ignora, portanto, que a titular direta dos direitos minerários versados nos autos é a MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA., mas também não é possível ignorar que a NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. é a acionista majoritária daquela pessoa jurídica, a qual parece ter sido constituída unicamente para a exploração minerária na região de Aripuanã.

Sobre isso, a petição inicial do MPF na ACP 1000332-64/2019 muito bem descreveu e comprovou essa relação societária entre ambas as pessoas jurídicas, configurando-se inequívoco GRUPO ECONÔMICO.

Vejamos (pgs. 8-9, da petição inicial acostada sob o Id 63652601, dos autos da ACP):

“(…)

Com efeito, realizou-se pesquisa nos bancos de dados disponibilizados ao MPF (ASSPA) no intuito de obter maiores informações acerca da empresa denominada “NEXA”, resultando nos seguintes apontamentos: a) a marca Nexa Resources resultou da união da Votorantim Metais (Brasil) e a Milpo (Peru), no ano de 2017 – faz parte do Grupo Votorantim; b) a Nexa Recursos Minerais S.A. (antiga Votorantim Metais Zinco S.A.) é controlada da Nexa Resources S.A (empresa domiciliada no exterior – Luxemburgo-Ex) e controlada indireta da Votorantim S.A, cuja principal atividade consiste na exploração, extração e produção de concentrados de zinco, cobre e chumbo; c) A Nexa Recursos Minerais S.A. está inscrita no CNPJ 42.416.651/0010-06 – Sociedade Anônima Fechada, com sede em Vazante-MG.

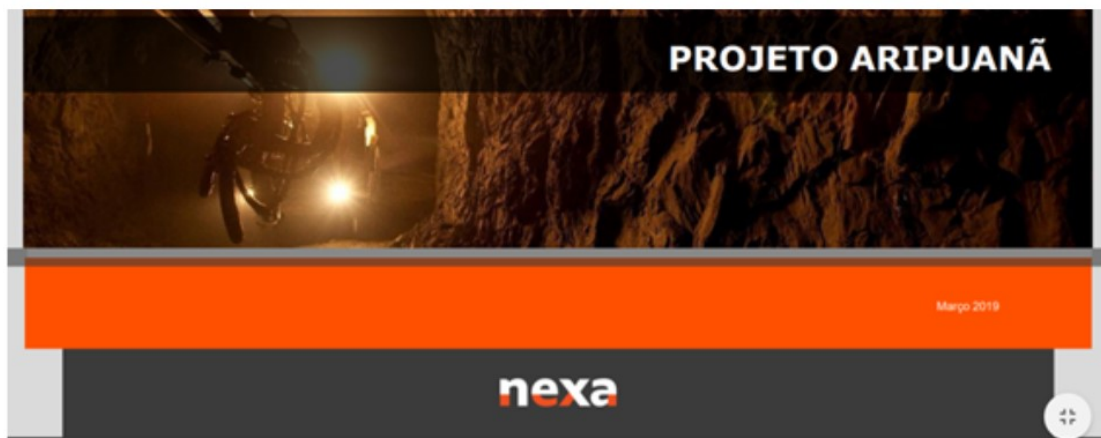
Constata-se, ademais, que a empresa Mineração Dardanelos Ltda. está inscrita no CNPJ 03.686.720/0001-40, com sede em São Paulo/SP, tendo como sócios: 1) Mineração Rio Aripuanã Ltda (30% da cota social) e 2) Nexa Recursos Minerais S.A (70% da cota social). Observa-se, portanto, que a empresa Nexa Recursos Minerais S.A. controla a Mineração Dardanelos Ltda, que, por sua vez, titulariza os Alvarás de Pesquisa na área onde se desenvolveu o garimpo ilegal”.

O primeiro ponto a se observar é que a MINERAÇÃO DARDANELOS postula administrativamente junto ao DNPM com total aparência de conglomerado econômico controlado com a NEXA, tal como, por exemplo, pode-se ver na imagem abaixo (extraída do ID 63652612):

No mais, cabe colacionar a imagem abaixo (documento comprobatório juntado sob o ID 63652633), que corrobora a percepção de que MINERAÇÃO DARDANELOS e NEXA são, na prática, uma mesma organização econômica e que



ambas as pessoas jurídicas estão umbilicalmente voltadas à organização empresarial dos fatores de produção minerária na região da Fazenda Dardanelos, promovendo conjuntamente o empreendimento “PROJETO ARIPUANÃ”:



Sendo assim, para além da constatação relativa à participação societária da NEXA, de modo majoritário, na MINERAÇÃO DARDANELOS, conforme comprovado no documento de ID 77715554 (atos constitutivos), há inegável condução direta pela própria NEXA de ações e procedimentos relacionados ao denominado PROJETO ARIPUANÃ, de sorte que, fática ou juridicamente, trata-se de ente empresarial que denota, com isso, total pertinência subjetiva com os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal.

Por fim, dada a magnitude e importância da responsabilização civil em matéria ambiental, a Lei n. 9.605/98 deixa claro em seu art. 4º que Art. 4º poderá “*ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente*”.

Dessa sorte, ao se considerar, em tese, a responsabilidade solidária e subsidiária da pessoa jurídica controladora sobre a controlada, torna-se ainda mais notável a pertinência subjetiva acima constatada.

Dentro da legislação empresarial, no quanto relativo à Lei de Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76), também é claro o intercâmbio gerencial e administrativo entre pessoa jurídica controlada e pessoa jurídica controladora.

É o que se pode extrair do art. 265, da citada lei, reforçando a conjuntura jurídica que respalda a permanência de NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. no polo passivo da ACP n. 1000332-64/2019, senão vejamos:

Grupo de Sociedades

SEÇÃO I

Características e Natureza

Características



Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

Embora no caso dos autos não se visualize a formalização de uma convenção destinada à constituição formal e de direito de um grupo econômico, é de todo evidente que se trata de um grupo econômico “de fato”, eis que uma pessoa jurídica (NEXA) detém a maioria das quotas sociais de outra pessoa jurídica (DARDANELOS), exercendo papel de influência decisiva na condução gerencial desta.

A doutrina^[1] aponta nesses casos a possibilidade de relativização da personalidade jurídica de uma determinada pessoa jurídica componente do grupo econômico de fato, a fim de que ela responda solidariamente pelos atos antijurídicos praticados por outra entidade empresarial componente agrupada, mas cuja prática do ato tenha sido motivado pelo interesse maior do grupo (interprise theory).

O critério dessa desconsideração não pode ser excepcional, aplicável apenas em caso de fraude comprovada e de intenção da direção do grupo (art. 272) de esvaziar o patrimônio da sociedade participante, em prejuízo de credores e de terceiros. Três critérios deveriam nortear essa desconsideração da personalidade jurídica de sociedades do grupo.

O primeiro resulta da interprise theory, ou seja, do regime de unidade de comando empresarial. [...] Trata-se de um critério objetivo de convencimento, ou seja, de presunção, em cada caso, da responsabilidade comum em virtude da unidade de comando empresarial, patrimonial e gerencial. Essa unidade, em maior ou menor grau, leva à desconsideração da autonomia das sociedades convenientes, com relação ao fato, ao ato ou ao negócio jurídico do pedido de reparação por terceiros.

Além disso, ainda quando não delineada totalmente a unidade gerencial acima, a simples constatação de conduta ilícita (comissiva ou omissiva) praticada por uma das pessoas jurídicas componentes do grupo econômico de fato, causando dano e, por isso, reclamando a incidência de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, demanda a relativização de todas os entes jurídicos que compõem o agrupamento econômico.



Vejam os:

Ainda outro critério é o da culpa extracontratual. Se uma sociedade conveniente causa dano a terceiro, ou à comunidade, ainda que no exercício regular de seus negócios e atividades, a presunção é de que tais negócios e atividades visavam ao interesse do grupo e não ao dela individualmente. Não há porque negar, no caso, a desconsideração, visto que não apenas os benefícios são recolhidos pelo grupo, mas também os prejuízos que devem igualmente ser por ele suportados. Ai também cabe a desconsideração da personalidade jurídica das demais – todas ou algumas – sociedades convenientes.

Visto isso, tenho que a confirmação da legitimidade passiva de NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. é medida que se impõe, de modo que fica a afastada a preliminar aventada.

5. Sobre a alegação de ilegitimidade passiva dos Corréus LUIZ ALMEIDA SALIES e LEONOR SALIES DE ALMEIDA.

A legitimação passiva dos proprietários da Fazenda Dardanellos é adequada no momento, eis que, ao que se sabe, o proprietário deve dar atendimento à função socioambiental de sua área rural, nos termos do art. 186, da Constituição Federal, a saber:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O Juízo não ignora a situação de caótica que, de certo, conclamará o uso de força pública, mas, de outro lado, não se pode isentar o proprietário da área rural no que diz respeito a, no mínimo, participar conjuntamente de eventual plano de ação a ser desenvolvido para fazer cessar e evitar, no futuro, novas invasões.

Note-se, quanto a isso, que a propriedade, justamente por conta dos recursos



minerários que em seu subsolo se encontram, possui altíssima capacidade econômica. E em relação ao resguardo disso, os correspondentes proprietários da terra não poderiam se abster de algumas medidas. Os proprietários devem participar, de modo proporcional, razoável e na medida de sua relação com a propriedade, da tomada de decisões e ações que sejam pertinentes com sua obrigação de zelar pela função socioambiental da área.

Entre essas, pode-se, por exemplo, cogitar da exigência contratual junto às empresas mineradoras de que considerem em seus investimentos, certas medidas de segurança privada para o isolamento da área.

Sobre isso, calha destacar, desde já, a percepção doutrinária abaixo transcrita^[2], que reforça a linha de entendimento deste Juízo:

No caso da segurança privada, o seu fundamento jurídico-político reside, exatamente, na compreensão de que a autodefesa pelos particulares, dentro dos limites constitucionais, é tolerada: o Estado permanece com o monopólio do uso da força, mas não possui o monopólio para a satisfação das necessidades coletivas de segurança. Tal premissa é claramente adotada pelo Texto Constitucional em vigor, quando afirma, em seu art. 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.⁴⁰

(...)

Curioso observar que o surgimento oficial dos serviços de segurança privada no Brasil ocorreu sob determinação legal do Poder Público, pelo Decreto Federal n. 1.034/69, para atuação das empresas de segurança nas instituições financeiras. A imposição perdura até os dias de hoje, tendo se estendido, por força do art. 1º da Lei n. 7.102/83, a todo estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário.

De fato, o art. 144, da Constituição Federal de 1988 nos deixa assinalado que a segurança pública é “dever do Estado”, sendo, por outro lado, “direito e responsabilidade de todos”.

Assim, parece evidente que um empreendimento com altíssima carga de riscos externos relativos à segurança pública pode – e deve – contar com um PLANO DE SEGURANÇA PRIVADA complementar à segurança pública.

Aliás, não se olvide de que tal contingência a ser coberta pelo empreendedor também entra, por certo, no conceito de externalidade negativo da atividade econômica a ser internalizada pelos responsáveis pelo empreendimento potencialmente causador de danos ambientais e, conseqüentemente, sociais, como os que agora estão sendo observados.

Nessa toada, tenho que imperativa a permanência dos proprietários da



Fazenda Dardanellos no polo passivo, visto que há de se visualizar, ao menos em tese e em *status assertionis*, a pertinência subjetiva para com obrigações reclamadas pelo Ministério Público Federal nos autos da ACP n. 1000332-64/2019.

Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus LUIZ ALMEIDA SALIES e LEONOR SALIES DE ALMEIDA.

6. DA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA COOPEMIGA DOS MINERADORES E GARIMPEIROS DA REGIÃO DE ARIPUANÃ – COOPEMIGA.

O Ministério Público Federal requer a inclusão da denominada COOPEMIGA, cooperativa sobre a qual incidirão os mesmos pedidos direcionados à parte "Ocupantes e/ou invasores" no interior da Fazenda Dardanelos e demais garimpos ilegais representados nos mapas, incidentes nos processos ANM 866.293/2015, 866.565/1992, 867.381/1991 e 866.386/2003, 866.173/1992, 866.148/2017 e 866.292/2015.

Sobre a COOPEMIGA, consta dos autos (ID 287904444) documento que comprova a participação da referida cooperativa de garimpeiros em acordo entabulado com as empresas réis e, bem assim, com a Agência Nacional de Mineração.

A cooperativa parece, pois, representar quantitativo de garimpeiros que teriam invadido a área da Fazenda Dardanelos e, ainda, áreas subjacentes, todas referente às poligonais dos processos minerários acima apontados.

Assim, tendo em vista que os atos supostamente ilícitos narrados na petição inicial têm sido praticados por garimpeiros não autorizados ao garimpo naquelas áreas, afigura-se a pertinência subjetiva da COOPEMIGA para compor o polo passivo da lide.

No mais, cabe referir que há pedido do MPF para que se reconheça a invalidade do TAC recentemente firmado, o que sobreleva a necessidade daquela cooperativa estar presente entre os sujeitos processuais.

Desta feita, acolho o pedido do MPF e determino a INCLUSÃO da COOPEMIGA no polo passivo da presente ação (ACP n. 1000332-64/2019).

7. DO PEDIDO DE ADITAMENTO DO MPF.

O Ministério Público Federal requer o aditamento de sua petição inicial ACP n. 1000332-64/2019 quanto aos processos ANM 866.173/1992, 866.148/2017 e 866.292/2015.

Defiro o pedido, especialmente tomando em conta o reconhecimento da conexão entre as ações discutidas nesta decisão.

Ultrapassadas as preliminares acima, passo ao exame do mérito dos pedidos antecipatórios formulados em ambas as ações (ACP n. 1000332-64/2019 e AO n. 1000821-67/2020).

Mérito.



De início, saliento a evidente relação de prejudicialidade no exame dos pedidos antecipatórios formulados na AO n. 1000821-67/2020 com os formulados anteriormente, na ACP n. 1000332-64/2019.

Desse modo, os pedidos antecipatórios serão considerados em conjunto pelo Juízo.

Além disso, há que se analisar, antes de qualquer pedido, a validade do TAC anunciado pelas partes componentes do polo passivo, ANM, COOPEMIGA, NEXA e MINERAÇÃO DARDANELOS.

8. SOBRE A INVALIDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO

Não há como se considerar válido o referido termo de compromisso e de ajustamento de conduta firmado pela NEXA, MINERAÇÃO DARDANELOS, ANM e, por fim, com a interveniência da Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT.

A atribuição administrativa da ANM no que toca ao seu órgão interno denominado ARCO - Assessoria de Resolução de Conflitos da Diretoria Colegiada da ANM não induz, absolutamente, à ideia de que acordos possam ser firmados no âmbito minerário sem que normas de ordem pública sejam observadas.

Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer atribuição de supremacia a atos administrativos em relação à normas de inegável superioridade hierárquica, de origem constitucional e legal.

A discricionariedade administrativa da ANM no quanto relativo a sua proposta institucional de conciliar os conflitos minerários jamais poderá passar por cima de standard normativos definidos de antemão pelo Constituinte de 1988 e, bem assim, pelo legislador infraconstitucional.

É de todo evidente que o acordo realizado parece ter ferido esses *standards* normativos, os quais listo, dentre outros, a seguir:

- a) a exigência de licenciamento ambiental (art. 9º, da Lei n. 6.938/81);
- b) a exigência de estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, IV, CF/88);
- c) a exigência, possivelmente, de realização de audiências públicas que discutam efetivamente o projeto de mineração pretendido pela COOPEMIGA no seio da sociedade local, com todos os atores socioeconômicos envolvidos (art. 225, IV, CF e art. 2º, da Resolução CONAMA n. 09/87);
- d) a exigência de previsão de reparação dos danos ambientais até então causados (art. 225, §2º, CF).

No mais, como qualquer negócio jurídico, pressupõe-se que um TAC seja firmado tomando por base condutas que estejam cunhadas pela legalidade, ou seja, que as partes envolvidas na negociação tenham como objeto a concessão recíproca de



posições jurídicas lícitas.

Ora, como conceber que atos ilícitos que, conjuntamente, traduziram invasão avassaladora em uma propriedade privada, ocorrida de forma totalmente ilícita e ao alvedrio de qualquer permissivo legal, possa ser tida como uma posição jurídica lícita para transacionar?

Não há como o Juízo homologar tal concerto de vontades, portanto, se uma delas – a dos garimpeiros tidos como invasores - exsurge de ações particulares que são, inclusive, objeto de operação policial de grande vulto (operação Trypes).

Além disso, ainda que tudo isso fosse ultrapassado – o que, obviamente, se faz por mera conjectura abstrata de ideias – o Ministério Público Federal sequer foi intimado de qualquer ato de negociação extrajudicial e, tampouco, o Juízo foi informado de que estava em curso uma série de reuniões promovidas pela ANM para que se chegasse a uma “solução”.

A Lei n. 7347/85 assinala a intervenção obrigatória do Ministério Público Federal:

Art. 5º. (...)

(...)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

Além disso, também pelo Código de Processo Civil, a intervenção obrigatória é mais do que clara nas lides tais como a presente, gerando nulidade a não observância de tal preceito:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](#) e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

(...)

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro



do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Cabe anotar que a previsão constitucional insculpida no art. 174, §3º, da Constituição Federal, no sentido de que o *“Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros”* já fala por si e apenas confirma o acima fundamentado por este Juízo.

Não há estímulo ao favorecimento à organização da atividade garimpeira em cooperativas, se não for levando em conta, de outro lado, a proteção ao meio ambiente e, bem assim, a promoção econômico-social.

Assim, o TAC juntado sob o ID 287918346 fica, desde já, reconhecido como NULO, somente podendo ser renovado:

(i) se houver, antes, cessação integral e retirada de todos os garimpeiros invasores das áreas das poligonais ANM 866.293/2015, 866.565/1992, 867.381/1991 e 866.386/2003, 866.173/1992, 866.148/2017 e 866.292/2015;

(ii) se houver, a partir do cumprimento do item acima, reuniões conjuntas entre representantes legítimos da COOPEMIGA, de um lado, e de outro os representantes de todas as demais partes envolvidas, com participação obrigatória do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em todo e qualquer ato e, bem assim, com a realização de audiências de conciliação junto ao Juízo, tantas quantas forem necessárias para que, ao final, tenha-se assegurada

- . a paz social,
- . a ordem pública,
- . a proteção ao meio ambiente,
- . a incolumidade física das pessoas,
- . a incolumidade patrimonial dos bens envolvidos;
- . a recuperação do passivo ambiental até então ocorrido;
- . o favorecimento à organização da atividade garimpeira LÍCITA em cooperativas, afastando-se qualquer prática que seja perpetrada de modo ilícito, isto é, com invasões e com práticas minerárias NÃO SUSTENTÁVEIS e contrárias às regras da ANM e da SEMA/MT.

(iii) se houver a efetiva demonstração de capacidade financeira e técnica



para que seja operado qualquer empreendimento minerário pela COOPEMIGA, a ser verificado de acordo com o vulto da operação.

(iv) se houver a previsão no termo a ser firmado de contratação de entidade autônoma de controle externo financeiro e de observância de medidas de compliance na área minerária e financeira, cujos custos deverão ser absorvidos pelas partes envolvidas, afastada, desde já, qualquer subvenção pública nesse sentido.

(v) se houver a previsão no termo a ser firmado de pactuação de convênio com o NAP.Mineração/USP ou outra entidade semelhante, a fim de que seja adotado projeto de mineração sustentável na área minerária a ser eventualmente cedida pela Mineração DARDANELOS, cujos custos deverão ser absorvidos pelas partes envolvidas, afastada, desde já, qualquer subvenção pública nesse sentido.

Quanto a esse último item, em relação à busca de uma mineração sustentável a ser buscada na conjunção de um novo acordo, este sim efetivamente atinente com todas as normas de ordem pública que norteiam a atividade empreendida, tenho como relevante a participação de órgão processual autônomo a partir deste momento dos autos.

Refiro-me à aplicação no caso do art. 138, do Código de Processo Civil, para, de ofício, determinar a participação, como **AMICUS CURIAE**, do NAP.Mineração/USP, a fim de que o Juízo e, bem assim, as partes sejam devidamente munidas de informações técnicas a respeito da possibilidade de implantação de um projeto de mineração sustentável na área objeto do pretense acordo, a ser desempenhado pela COOPEMIGA.

Da análise dos pedidos antecipatórios.

Sobre a antecipação do provimento final do Juízo, fincado na alegação de urgência, esclareço que, de acordo o Enunciado 143 Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC):

“A redação do art. 298 [atual art. 300], caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”.

Lado outro, a tutela da evidência, como espécie de tutela provisória diferente da tutela de urgência, recebeu um capítulo próprio, diferente do explicitado no CPC/1973, em que essa espécie de tutela residia espalhada pelo diploma legal. Destarte, o art. 311, *caput*, do CPC/2015 consagra expressamente o entendimento de que tutela de evidência independe da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, em diferenciação clara e indiscutível com a tutela de urgência.

No caso dos autos reunidos, os pedidos antecipatórios são feitos a título de “*tutela de urgência*” e objetivam o seguinte:



PEDIDOS ANTECIPATÓRIOS FORMULADOS PELO MPF NA ACP N. 1000332-64/2019

1. seja imposta a UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO, ANM e IBAMA a obrigação de fazer, consiste na obrigação de, em ação coordenada, adotar as medidas necessárias à cessação imediata de toda atividade de extração ilegal de minérios na área dos processos ANM 866.293/2015, 866.565/1992, 867.381/1991 e 866.386/2003, 866.173/1992, 866.148/2017 e 866.292/2015;
2. seja imposta a UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO, ANM e IBAMA a obrigação de fazer consistente na obrigação de fazer relativa à retirada de todas as pessoas não autorizadas que se encontram na área;
3. seja imposta a UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO, ANM e IBAMA, a obrigação de fazer consistente na utilização coordenada de seu poder de polícia para, dentro de um cronograma de atuação contínua, fiscalizar bimestralmente, pelo período mínimo de 180 dias, as áreas das poligonais indicadas no item "1" acima, bem como nas proximidades, com o intuito de verificar se a prática de mineração se encontra paralisada e se pessoas jurídicas réus, bem como os proprietários réus estão atuando no cumprimento da imposição constante do item "5" abaixo, inclusive atuando eventuais infratores responsáveis pela lavra clandestina do referido local quando das fiscalizações;
4. seja imposta aos réus INOMINADOS e à COOPEMIGA, por meio de seus associados ou não que se encontram nas áreas indicadas no item "1" acima, a obrigação positiva de se retirarem do local, bem como a obrigação negativa de não retornarem;
5. seja imposta aos proprietários da área e as empresas réus a obrigação positiva contínua consistente no impedimento de ingresso de pessoas na área indicadas no item "1" acima e no interior da Fazenda Dardanelos, logo após a cessação da atividade ilegal de extração de minérios e enquanto permanecer a titularidade concedida às empresas pela ANM, utilizando-se inclusive da contratação de empresas de segurança, caso necessário, e/ou instalação de equipamentos de monitoração eletrônica e/ou petrechos de segurança, dentre outras, para que efetivamente impeçam a entrada de pessoas na área e mantenham a segurança do local.

PEDIDOS ANTECIPATÓRIOS FORMULADOS POR NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. e MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA. NA AO n. 1000821-67/2020

1. seja imposta obrigação de não fazer aos Réus (PESSOAS FÍSICAS e RÉUS INDETERMINADOS), consistente em determinar que não pratiquem atos de lavra ilegal, por meio de garimpo, no âmbito da poligonal do DM 866.173/1992;
2. seja imposta obrigação de fazer aos Réus (PESSOAS FÍSICAS e RÉUS INDETERMINADOS), consistente em determinar que se retirem da área abrangida pela poligonal do DM 866.173/1992; e



3. seja fixada, em face dos Réus (PESSOAS FÍSICAS e RÉUS INDETERMINADOS), multa (astreinte), no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por cada eventual descumprimento da obrigação de não fazer (art. 497 e art. 537, CPC).

Pois bem, tenho que os pedidos devem ser acolhidos.

Vejam os.

Cabe notar, de plano, que todos os pedidos convergem entre si, de modo que o intento maior é a cessação das atividades ilícitas e massivas que vêm ocorrendo no interior das poligonais dos processos minerários n. ANM 866.293/2015, 866.565/1992, 867.381/1991 e 866.386/2003, 866.173/1992, 866.148/2017 e 866.292/2015.

No campo fático, a análise da presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória dispensa maiores digressões, eis que é cediço e evidente que nas áreas minerárias arroladas nos autos, todas situadas no Município de Aripuanã, existem diversos focos de garimpagem ilegal de ouro.

Nesse trilho, tenho que a verossimilhança das alegações autorais está presente.

Está claramente demonstrado pelas imagens de satélite trazidas pelos demandantes (*MPF e pessoas jurídicas titulares das áreas minerárias*) o avanço da ação antrópica ilegal causando aumento, a olho nu, de clareiras abertas na mata. Demais disso, o garimpo ilegal de Aripuanã ganhou notoriedade, sendo amplamente noticiado em diversos meios da mídia matogrossense.

Com espeque nos autos, comprovam esse contexto fático os documentos juntados sob os seguintes IDs (*autos da ACP n. 1000332-64/2019*):

- **63652604**, no qual consta certidão exarada por servidor do Ministério Público do Mato Grosso – Promotoria de Justiça de Aripuanã no sentido de que existe, de fato, garimpo ilegal “*na área como sendo a Fazenda Dardanellos, sendo seu proprietário de fato o advogado Luis de Almeida. A entrada da fazenda está aproximadamente há 1 IK do centro de Aripuanã na MT 208, nas coordenadas geográficas 10°09'05.63" S 59°29'30.10" W. - A área da aludida fazenda aparenta estar com sua floresta ainda no estado primário, o que tem facilitado aos garimpeiros trabalharem escondidos sob o manto da mata nativa*”.
- **63652607**, no qual consta RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR exarado por investigadores da Delegacia de Polícia Civil de Aripuanã, no sentido de que “*realmente as informações contidas no boletim de ocorrência sobre a extração ilegal de minério, da espécie ouro, é verdadeira, onde os envolvidos, movidos pela vontade de ficar rico do dia para a noite, pela ambição e interesses financeiros, colocam suas próprias vidas em risco, causando também, diversos danos ambientais ao local*”.
- **63652608**, no qual consta o RELATÓRIO TÉCNICO N° 077/CI/DACI/PMMT - 01/11/2018, exarado pela Coordenadoria de Contraineligência, da Diretoria da Agência Central de Inteligência, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso, com farta informação a respeito da enorme quantidade de garimpeiros ilegais, bem como dos crimes que estão ocorrendo para além da simples invasão e mineração ilegal:



- "...cerca de 1000 a 1500 pessoas, entre os vários buracos de garimpo e pessoas que ficam transitando em motocicletas, carros baixos, camionetas e pequenos caminhões..."

- "...a probabilidade de existir armas de fogo no garimpo é alta. Além do grande crime ambiental visualizado, verificamos o consumo de bebidas alcoólicas na direção de veículos; várias desrespeito às regras de trânsito; relatos de que já está ocorrendo prostituição no local do garimpo..."

- "...Presente no local, o senhor Hermes Lourenço Bergamin, exprefeito de Juína – MT, candidato a deputado estadual nesta última eleição de 2018, produtor rural e famoso garimpeiro na região Noroeste de Mato Grosso, o que confirmou os informes recebidos de que Hermes estaria dentro do garimpo. Hermes Bergamin possui vários processos na Justiça Estadual e Federal por crimes ambientais".

- "...De acordo com o Tenente PM Antonieti, sub comandante da 11ªCIPM, os donos do imóvel rural invadido são o senhor Luiz Almeida Salies e a senhora Leonor Salies de Almeida; que o nome da propriedade é Fazenda Dardanelos; e que seu advogado em Aripuanã é o Dr. Wainer".

- "...Os garimpeiros estão enchendo sacos, fazem pilhas de saco, e camionetes, caminhões pequenos, carros baixos e motocicletas, são carregadas. Os veículos levam os sacos para a cidade e outras propriedades rurais, sítios e fazendas".

Comprovando, também, a existência do conflito minerário-ambiental, cabe citar o Ofício nº 340/2018/DIRE/DNPM (ID n. 63652609, da ACP 1000332-64/2019), emitido pela ANM, que em 07 de novembro de 2018 respondeu ao MPF que estaria buscando a solução pacífica da invasão com a "**paralisação imediata dessa atividade ilegal de usurpação do patrimônio mineral da União**".

Vejamos:

Por fim é oportuno informar que já se encontra a caminho de Aripuanã, dois Geólogos e dois Eng. de Minas do quadro do DNPM, para participarem da reunião convocada pelo Superintendente do DNPM-MT, de comum acordo com o Prefeito Municipal, a ser realizada dia 08/11/2018, às 17 horas na Câmara Municipal de Aripuanã, na busca de uma solução pacífica para essa invasão, **com a paralisação imediata dessa atividade ilegal de usurpação do Patrimônio Mineral da União**. Seguem também para essa reunião o próprio Superintendente do DNPM-MT e de Brasília o Diretor de Fiscalização do DNPM.



Ao que consta, **contudo**, a postura da ANM não foi a de buscar a cessação imediata daquelas atividades ilegais de usurpação do patrimônio mineral da União, mas, ao contrário, de fomentá-las indiretamente por conta de sua postura completamente passiva.

E nada justifica a ausência de qualquer tomada de decisão administrativa efetivamente combativa dos excessos que estavam – e estão - a ocorrer na pretensão conciliatória.

Não me afigura lícita a busca descriteriosa da conciliação nos termos em que formulada pela autarquia minerária federal.

Ora, no estágio atual do conflito minerário-ambiental que se instalou, pergunta-se: como conciliar, legalmente, interesses, se uma das partes age no intento de pressionar o livre arbítrio da outra, por meio de massiva invasão, e pressão, para que haja simplesmente a entrega de recursos minerários que não lhes foram, a priori, destinados?

Essa busca descriteriosa de conciliação implicou por via oblíqua verdadeira omissão da ANM e, bem assim, da União.

E a maior evidência de tal postura manifestamente omissiva foi o fato de que não houve, absolutamente, nenhuma medida fiscalizatória/sancionatória tomada desde o início das invasões, senão a realização de um acordo totalmente condescendente.

Aaliás, acordo esse já fracassado pelo que constou da última petição acostada nos autos da AO 1000821-67/2020 (ID 301364350), cujos termos assim foram referidos por NEXA e MINERAÇÃO DARDANELOS:

(...) restou ajustado que a Mineração Dardanelos concederia à COOPEMIGA anuência para outorga de uma Permissão de Lavra Garimpeira (“PLG”), a ser concedida pela ANM, em área de 516,9ha alocada na intersecção dos Direitos Minerários nº 867.381/1991 e nº 866.565/1992, ambos de titularidade da Mineração Dardanelos.

3. Em contrapartida, a Mineração Dardanelos não aceitaria qualquer atividade de garimpo dentro da poligonal de direito minerário 866.173/1992, objeto desses autos, bem como exigiu que os garimpeiros saíssem de todas as outras áreas ilegais de garimpo fora da área da PLG.

4. Ocorre que o acordo firmado já foi descumprido pelos garimpeiros e as atividades de garimpo ilegal não cessaram nas áreas objeto do presente processo.

Pelo que se vê, é persistente a postura ilícita e autoritária dos particulares que tomaram à força áreas privadas, para explorarem recursos minerários pertencentes à União, sem qualquer autorização para tanto e sem qualquer preparo técnico para as



operações de lavra aurífera.

Por óbvio que o Estado-Juiz precisa agir, para assegurar o Estado Democrático de Direito.

Esperava-se que a Operação TRYPES oferecesse solução para o caso, mas a questão vai além da incursão estatal na seara penal, devendo ser resolvida no aspecto cível, por meio do cumprimento de uma política pública de segurança e de desenvolvimento socioambiental para as áreas envolvidas.

Sobre a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas ambientais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou positivamente acerca de ordens judiciais que intentam tal controle administrativo.

Vejamos:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Insuficiência orçamentária. Invocação. Impossibilidade. Precedentes.

1. A Corte Suprema já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

2. Assim, pode o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias desse direito, reputado essencial pela Constituição Federal, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

3. A Administração não pode justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República sob o fundamento da insuficiência orçamentária.

4. Agravo regimental não provido.

(RE 658171 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 25-04-2014 PUBLIC 28-04-2014)

Nesse mesmo desiderato de controle de políticas públicas pelo Judiciário, recentemente foi apontado pelo STF, em decisão proferida pelo Min. Roberto Barroso no bojo da ADO 60 (recebida como ADPF), possível ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL em matéria ambiental.

Em decisão publicada no DJE na data de 30/06/2020, fundamentou o Eminentíssimo Ministro que:

(...)

5. São graves as consequências econômicas e sociais advindas de políticas ambientais que descumprem compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A União Europeia e diversos países que importam produtos ligados ao agronegócio brasileiro ameaçam denunciar acordos e deixar de adquirir produtos nacionais. Há uma percepção mundial negativa do país nessa matéria.



6. O quadro descrito na petição inicial, se confirmado, revela a existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, a exigir providências de natureza estrutural. Vale reiterar: a proteção ambiental não constitui uma opção política, mas um dever constitucional.

O denominado “estado de coisas inconstitucional” é conceito que foi encampado pela Corte Suprema no julgamento da ADPF 347, que reconheceu a incidência de tal instituto no quanto relativo às precaríssimas condições do sistema carcerário brasileiro.

Ao que se percebe, assim, o Supremo sinaliza para o horizonte de que o mesmo “estado de coisas inconstitucional” pode estar se delineando no Brasil em matéria ambiental, de modo a justificar, assim como feito na ADPF 347, a determinação de intervenção do Judiciário no controle de políticas públicas e obrigar os entes federativos a coordenadamente e dialogicamente solucionarem a questão.

Note-se que em tal medida de intervenção o Judiciário não se substituiu ao Administrador Público, mas determina que ele tome medidas efetivas de gestão integrada com as demais entidades públicas com atribuição para agir no caso.

À vista disse, cai por terra completamente o fundamento de que haveria violação ao princípio fundamental da separação dos Poderes, pois o Estado-Juiz atua em um modelo de autocontenção, mas sem se furtar de exercer seu papel regulador das políticas públicas já escolhidas pelo Constituinte Originário ou pelo legislador infraconstitucional.

Atua, assim, como gestor judicial do conflito e não como Administrador Público, preservando a margem necessária de discricionariedade das autoridades administrativas que necessitarão agir para, de maneira interinstitucional, solucionar o conflito socioambiental.

O Judiciário promove, nessa seara de percepção, ordem desobstruidora dos canais administrativos pertinentes à superação da lide, fazendo às vezes de um “GATEKEEPER” (GUARDIÃO)[3] do sistema normativo-administrativo como um todo e, neste ponto, promovendo medidas de *compliance* (“conformidade normativa”) a nível judicial[4].

Nesse controle a ser feito pelo Judiciário, há que se ponderar os interesses constitucionais subjacentes ao conflito.

A respeito disso, imperioso observar que, conquanto tenhamos como estaca fundamental em nossa Constituição a proteção de direitos contramajoritários - *tais como o direito dos garimpeiros em obterem o favorecimento público da organização de suas atividades em cooperativa* - disso não resulta, de outro lado, absolutamente, nenhuma salvaguarda normativa que emita um salvo-conduto para a autotutela de tais direitos.

Ou seja, a proteção constitucional contramajoritária emitida pelo Constituinte Originário à classe trabalhadora dos garimpeiros não pode se subverter normativamente à interpretação de que até mesmo invasões estariam a salvo do poder de polícia estatal.



No caso, o crescente e inadvertido uso dessa autotutela pelos invasores das áreas minerárias narradas nos autos acabou por produzir – e *reproduzir* - violência não admitida em nosso ordenamento jurídico, cuja permissibilidade dada ao atuar dos respectivos e numerosos agentes tem decorrido, devo frisar, de absoluta desídia da UNIÃO e, especialmente, da ANM no trato efetivo do conflito garimpeiro em Aripuanã.

Não se observa nos autos, em nenhuma manifestação defensiva da ANM ou da União, qualquer documento que comprove o exercício das atribuições administrativas previstas no art. 2º, incisos VIII, XI, XII, XXII e XXVII, da Lei n. 13.575/2017[5], os quais estão assim descritos:

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, **observará e implementará** as orientações e diretrizes fixadas no [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 \(Código de Mineração\)](#), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a **fiscalização** das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

(...)

VIII - regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, **com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções**;

(...)

XI - **fiscalizar** a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, **autuar infratores**, adotar medidas acautelatórias como de **interdição e paralisação**, impor as **sanções** cabíveis, **firmar termo de ajustamento de conduta**, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como **comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração**, quando for o caso;

XII - regular, **fiscalizar**, arrecadar, constituir e **cobrar os créditos decorrentes**:

(...)

XXII - estabelecer normas e **exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração**, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

(...)



XXVII - **apreender, destruir, doar** a instituição pública substâncias minerais e **equipamentos encontrados ou provenientes de atividades ilegais ou promover leilão deles**, conforme dispuser resolução da ANM, com acompanhamento de **força policial** sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantido o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

(...)

§ 3º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à autoridade competente.

§ 4º As competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) poderão ser exercidas por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

Sobre a previsão dada pelo inciso XI, do art. 2º, acima transcrito, é de todo evidente que um termo de ajustamento de conduta jamais poderia admitir atividade minerária sem qualquer comprovação de requisitos técnicos, econômicos e ambientais para isso.

Nesse sentido, dando ênfase à displicência com que a ANM tratou a questão ambiental na chancela do indigitado TAC firmado, o Ministério Público Federal assinalou na petição de ID 298646350 (AO n. 1000821-67/2020) que não ficou clara, no ajuste, a assunção da obrigação de se promover a integral reparação e regularização ambiental das áreas garimpeiras formadas ilicitamente.

Vejam os:

Ocorre que o acordo desconsiderou toda a atividade ilegal de exploração danosa ao meio ambiental já ocorrida nas demais áreas de titularidade minerária da empresa NEXA, em detrimento da coletividade.

Nessa linha, a Cláusula Terceira, item 3.1. b., dispõe que a COOPEMIGA obriga-se a: "Apresentar comprovante de ingresso de processo de regularização ambiental para promover a operação de lavra garimpeira de ouro em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente instrumento, o qual deverá ser protocolizado nos autos do Processo ANM n.º 48068.866390/2020-87".



A disposição não é clara quanto às áreas que passarão pela regularização ambiental, sem a qual a COOPEMIGA não poderá promover a lavra de ouro, dando a entender que serão apenas as da ANM 867.381/1991 e n.º 866.565/1992.

Com efeito, não há qualquer menção no acordo a outros garimpos clandestinos desenvolvidos, em tese, no interior da Fazenda Dardanelos, objeto da ACP 1000821- 67.2020.4.01.3606, no interior dos ANM's 866.386/2003 e ANM 866.293/2015 (dois garimpos - 4 e 5 no mapa abaixo).

O art. 18-A, da Resolução ANM/MME nº 2/2018, alterada pela Resolução ANM/MME n. 21/2020, dispõe que cabe a ARCO - Assessoria de Resolução de Conflitos celebração de termos de ajustamento de conduta entre titulares de direito minerários, de um lado, e “*agentes impactados pela atividade mineral*”, de outro.

Cabe observar sobre essa previsão infralegal que parece deveras nebuloso em meio às suas atribuições, o ato da ANM de incentivar e propor a formulação de TAC entre legítimos titulares de direitos minerários e garimpeiros invasores de área já titulada, o que vai de encontro com toda a lógica do sistema normativo de regulação do setor.

Vejamos a reprodução literal do dispositivo citado:

Art. 18-A. À Assessoria de Resolução de Conflitos compete:
(Acréscitado pela Resolução 21/2020/ANM/MME)

(...)

II - propor, coordenar, orientar e celebrar de Termos de Ajustamento de Condutas entre titulares de direitos minerários, a Agência Nacional de Mineração, com a anuência da Diretoria Colegiada, e **os agentes impactados pela atividade mineral**;
(Acréscitado pela [Resolução 21/2020/ANM/MME](#))

Ora, não há nenhuma hermenêutica que permita incluir na expressão “*agentes impactados pela atividade mineral*” agentes infratores que tomaram à força área já tituladas. De certo que os referidos agentes pela norma como sendo aqueles “*impactados pela atividade mineral*” seriam terceiros com alguma expectativa legítima de direito a ser tutelado por meio do devido processo legal (*alguma disputa legítima de posse ou propriedade da área na qual incidem os direitos minerários, alguma questão ambiental, ou outra semelhante*).

Com efeito, fazendo essa observação quanto ao art. 18-A, da Resolução ANM/MME n. 2/18, deve ser feita, também, a interpretação sistemática e teleológica da disposição contida no art. 52, II, da mesma Resolução, que prevê que o seguinte: compete à “*Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais (...) padronizar e gerenciar as atividades de repressão da extração de bens minerais sem habilitação legal*,



*podendo propor Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para a **formalização, quando for o caso***".

Ora, somente poderá ser considerado "caso" de "formalização" quando os agentes responsáveis pela extração de bens minerais sem habilitação legal assumirem integralmente as obrigações previstas em normas incidentes na atividade, com reparação integral, inclusive, do passivo ambiental provocado. Também somente poderá ser o caso de as atividades a serem objetadas no TAC estiverem ao alcance técnico e econômico daqueles que pretendem desenvolvê-las.

Além disso, parece-me insuscetível de disponibilidade em um TAC a ser firmado pela ANM a manutenção imediate da ordem pública e, nessa esteira, a proteção da incolumidade da vida e dos direitos ambientais envolvidos. Quanto a esse último aspecto inoldidável, é cediço que a garimpagem ilegal em Aripuanã tem se concentrado na lavra de ouro, o que, certamente, tem induzido o uso pelos infratores de mercúrio de modo não controlado, provocando alto índice de poluição e intoxicação no meio em que os dejetos da garimpagem são escoados.

Portando, a mediação no âmbito da regulação dos direitos minerários faz parte das boas práticas administrativas e, sem dúvida, deve ser fomentada como via proeminente para a solução dos conflitos do setor, mas permiti-la sem que haja a proteção e o cumprimento de normas expedidas pela própria ANM e previstas no Código Minerário (DL 227/67) implica verdadeiro desvio de finalidade e tergiversação do interesse público.

Não atende, ainda, a **sustentabilidade** exigível na prática minerária e, tampouco, observa os princípios do **poluidor-pagador** e da **responsabilidade ambiental**.

Portanto, é de todo evidente que a norma administrativa do art. 18-A, transcrito em linhas supra, no quanto de sua alargada complacência fiscalizatória, não poderá jamais permitir conclusões que possibilitem tergiversar com "agentes impactados" que atuam ilicitamente na autotutela de seus interesses individuais, a margem de qualquer juridicidade, contrariando os próprios postulados do direito minerário, em especial o da **prioridade** e, bem assim, o da **segurança jurídica**.

Acerca da segurança jurídica, em especial, cabe destacar que as pessoas jurídicas autoras estão a investir cifras bilionárias na área da poligonal adstrita ao Processo Minerário n. 866.173/1992, com vistas ao pretense desenvolvimento sustentável dos recursos minerários existentes na região, gerando emprego e renda para a população e, ainda, receitas primárias para a Municipalidade de Aripuanã.

Enquanto isso, a ANM visa conciliar interesses de um pequeno grupo de particulares que, ao que se sabe, não buscam previamente as autorizações minerárias, ambientais e, da mesma forma, descumprem disposições normativas afetas à segurança do trabalho, incorrendo, no mais das vezes, em trâmites criminosos.

Nesse diapasão, forçoso constatar que interpretar de modo absoluto a atribuição mediadora da ANM como ilimitada significa consentir com postura administrativa que exorbita de suas próprias normas de base, ou seja, de seus próprios



pilares fiscalizatórios, implicando total e inconcebível contrassenso normativo.

Os direitos minerários, como representativos de uma parcela patrimonial de seus titulares, podem ser objeto de disposição por quem os detém, mas **o Estado não pode dispor de seu dever-poder de proteger esses mesmos direitos enquanto o respectivo ato de disposição não se manifestar no plano fático de modo inquestionável** (*o que parece não ter ocorrido, à vista, inclusive, do já noticiado descumprimento do “acordo”*).

Outrossim, ainda que o referido ato de disposição se manifeste de modo válido e sem vício de vontade, nunca, em tempo algum, permitir-se-á a malferição de bens jurídicos protegidos que transcendem os interesses meramente econômicos afetos à exploração dos recursos minerários (*notadamente porque na outra face desse interesse está a proteção ao meio ambiente, direito difuso, indisponível, irrenunciável, imprescritível e inalienável*).

Em síntese, diante de tudo o quanto exposto nos autos e apontado nesta decisão, tem-se:

(i) constatado pelo Juízo o quadro de persistente, massiva e crescente desordem jurídica na região de Aripuanã que acoberta as poligonais dos processos minerários ANM 866.293/2015, 866.565/1992, 867.381/1991 e 866.386/2003, 866.173/1992, 866.148/2017 e 866.292/2015;

(ii) constatado pelo Juízo o quadro, de outro lado, omissivo, passivo e ineficiente da Administração, por meio dos entes públicos componentes do polo passivo, no que toca ao combate e à fiscalização da desordem acima noticiada;

(iii) constatado pelo Juízo de que, diante da omissão renitente da Administração Pública com atribuições para agir no caso, o caos e a difusão de ilegalidade tem chegado a níveis alarmantes e que a **INAÇÃO DO ESTADO REPERCUTIRÁ GRAVES DANOS A DIREITOS FUNDAMENTAIS**, especialmente aqueles relacionados à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, à segurança pública e, em última análise, à vida das pessoas em geral (*não apenas daqueles que trabalham em condições precárias nas áreas garimpeiras, mas também para a população do Município de Aripuanã e adjacências, especialmente por conta da toxicidade decorrente do uso desmedido de mercúrio em atividades garimpeiras clandestinas*).

O item III acima delinea perfeitamente o **periculum in mora** que autoriza, por fim, a concessão da tutela pretendida.

Deve haver combate imediato, de modo consistente, contínuo e eficaz pelas forças de segurança pública com atribuição.

E acerca do combate a essa situação, não se olvida que o Estado do Mato Grosso tem a obrigação mais imediata de executar o policiamento ostensivo e conter as infrações em série que têm ocorrido nas poligonais minerárias citadas. **Mas parece muito claro que somente uma grande operação policial, esquematizada e montada para**



perdurar por certo lapso de tempo, é que poderá fazer cessar o quadro gravíssimo que se avulta na região.

Sobre a necessidade e imprescindibilidade de força de segurança pública adicional cabe registrar trecho da conclusão do relatório de investigação policial juntado no ID 63652607, da ACP n. 1000332-64/2019:

(...) que devido à grande quantidade de pessoas no sítio, aproximadamente cerca de 1000 (mil) pessoas e o reduzidíssimo número de policiais desta Delegacia de Polícia, vale dizer, apenas 4 (quatro) que compõem a equipe de investigações, a fim de se preservar a integridade dos envolvidos, bem como dos policiais, esta diligência tratou-se tão somente de coletar os dados e informações, bem como auxiliar procedimentos futuros das forças responsáveis.

Importante consignar que devido a veiculação de notícias nos meios de comunicação, fotos e vídeos espalhados nas redes sociais, a tendência é de que esse número (cerca de mil pessoas), deve triplicar nos próximos dias.

Caso nenhuma providência seja tomada por parte da autoridade competente, o caos pode se instalar, como ficou demonstrado no episódio conhecido como Serra Pelada, desencadeado no município de Pontes e Lacerda, Estado de Mato Grosso.

Como já anotado em linhas supra, é consabido e de ampla divulgação a série de atos criminosos que assola a região de Aripuanã e, notadamente, as áreas referentes às poligonais titularizadas por aquelas empresas, que culminam em um sem número de danos ambientais e, bem assim, danos à sociedade.

Nesse compasso, a meu entender, há fundado receio de que, ao final da ação, não haja como se recuperar o meio ambiente ou a improbabilidade de se volver ao *status quo ante*. Inafastável, também, a conclusão que aponta para a grande probabilidade das pessoas jurídicas NEXA e MINERAÇÃO DARDANELOS terem seus direitos minerários completamente dilapidados por ato ilícito de outrem.

Em vista do bem jurídico tutelado, tenho que o perigo da demora é evidente, recaindo o risco, em especial, na fragilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Repercute também essa disfunção na aferição da função socioambiental da propriedade que se intenta preservar, bem como as responsabilidades assumidas pelas pessoas jurídicas NEXA e MINERAÇÃO DARDANELOS quando da aquisição dos direitos minerários em debate, sob pena de vermos crescer a devastação já constituída.

É imperativa, desta feita, a concessão da medida de urgência requestada a fim não só de resguardar o direito minerário a que aquelas pessoas jurídicas fazem jus, mas, principalmente, de acautelar o direito ao meio ambiente sadio, assegurado no art.



225 da CF/88, a que todos fazemos jus.

Em face dessas considerações, **DEFIRO INTEGRALMENTE** os pedidos de antecipação do provimento final postulados na inicial, para determinar:

1. seja imposta a **UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO, ANM e IBAMA** a obrigação de fazer, consiste na obrigação de, em **AÇÃO COORDENADA**, adotar as medidas necessárias à cessação imediata de toda atividade de extração ilegal de minérios na área dos processos ANM 866.293/2015, 866.565/1992, 867.381/1991 e 866.386/2003, 866.173/1992, 866.148/2017 e 866.292/2015;
2. para tanto deverá ser montada **FORÇA-TAREFA** exclusiva para o combate à garimpagem ilegal nas poligonais daqueles processos minerários, com a participação das forças policiais necessárias, segundo a prudente discricionariedade técnica dos respectivos Administradores Públicos, no caso o Ministro da Justiça (pela União) e o Secretário de Segurança Pública (pelo Estado do Mato Grosso), bem como, se for o caso, por meio do Ministro de Estado de Defesa, eis que a União, juntamente com o Estado do Mato Grosso deverão considerar de modo circunstanciado e justificado nos autos a possível participação da **FORÇA NACIONAL** ou, ainda, de operação de **GLO AMBIENTAL**, por meio das Forças Armadas;
3. o início dos trabalhos da indicada **FORÇA-TAREFA** deverá ocorrer em, no máximo, 30 (trinta) dias corridos, a contar da intimação dos respectivos chefes máximos de cada pasta institucional envolvida;
4. para demonstração de todas as ações de segurança incluídas no espectro da referida **FORÇA-TAREFA**, deverá ser apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, em Juízo, respectivo **PLANO DE AÇÃO** contendo, ainda que sucintamente, linhas gerais de combate e estruturação ação das forças de segurança pública envolvidas;
5. o referido **PLANO DE AÇÃO** deverá conter **CRONOGRAMA** interinstitucional de ação das forças de segurança envolvidas, demonstrando a forma como se dará a necessária ação conjunta, coordenada e periódica das entidades envolvidas, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a contar da primeira ação de combate a ser deflagrada;
6. no **PLANO DE AÇÃO** referido deve obrigatoriamente ficar consignado, dentre outras obrigações, o dever de fiscalização coordenado e contínuo a ser realizado, no mínimo, bimestralmente nas áreas abrangidas por estas ações reunidas (áreas correspondentes às poligonais indicadas no item "1"), com apresentação de **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO** nos autos no prazo de 10 dias após a cada operação bimestral;
7. no dever de fiscalização coordenado e contínuo indicado acima, as autoridades de segurança pública e, bem assim, a ANM e o IBAMA deverão obstar a prática de qualquer mineração ilegal se encontra, bem como autuar as pessoas flagradas em tal prática, com a apreensão imediata de todo e qualquer utensílio, instrumento, maquinário, veículos, motocicletas, etc., que estejam propiciando a retirada, o transporte de pessoas e coisas, a extração ilícita dos bens minerários da União;



8. também e indispensavelmente presente no dever de fiscalização periódica referida, deverão as forças envolvidas procederem à imediata retirada de todas as pessoas que eventualmente se encontrarem nas áreas minerárias mencionadas no item "1" deste dispositivo, com a desmobilização e retirada de quaisquer petrechos, utensílios e equipamentos empregados no garimpo;
9. ainda, e por fim, no dever de fiscalização periódica acima, as forças envolvidas deverão certificar se as empresas NEXA RECURSOS MINERÁRIOS S.A. e MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA., bem como os proprietários da Fazenda Dardanelos, LUIZ ALMEIDA SALIES e LEONOR SALIES DE ALMEIDA, estão atuando no cumprimento das imposições constantes do item abaixo descrito.
10. seja imposta aos proprietários da área, **LUIZ ALMEIDA SALIES e LEONOR SALIES DE ALMEIDA, e às pessoas jurídicas NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. e MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA.** a obrigação positiva contínua consistente no impedimento de ingresso de pessoas na área definidas nas poligonais dos processos minerários ANM n. 866.293/2015, 866.565/1992, 867.381/1991 e 866.386/2003, 866.173/1992, 866.148/2017, 866.292/2015 e no interior da Fazenda Dardanelos, logo após a finalização da FORÇA-TAREFA indicada no item "1" deste dispositivo, e enquanto permanecer a titularidade concedida a NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. e MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA.;
11. na obrigação acima indicada, deverão as citadas pessoas jurídicas adotar medidas efetivas de assunção de segurança patrimonial privada, por meio da contratação de empresas especializadas de segurança; instalação de equipamentos de monitoração eletrônica e quaisquer outros petrechos de segurança, vigilância e monitoramento das áreas, para que efetivamente criem obstáculos possíveis e necessários, dentro da esfera de atuação regular da autotutela do direito de posse/propriedade estatuído no art. 1.210, §1º, do Código Civil ("*§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse*").
12. Seja imposta aos réus **INOMINADOS e à COOPEMIGA**, por meio de seus associados ou não que se encontram nas áreas indicadas no item "1" acima, a obrigação positiva de se retirarem do local, bem como a obrigação negativa de não retornarem, salvo se houver NOVO termo de ajustamento de conduta a ser parametrizado pelo MPF e devidamente submetido ao Juízo para homologação, e desde que tal termo contenha a demonstração cabal de que a COOPEMIGA terá condições econômicas, técnicas e ambientais de desenvolver a lavra de ouro em uma ou mais áreas indicadas nos autos, sendo desde já vedada, nos termos do pedido promovido por NEXA e MINERAÇÃO DARDANELOS nos autos da AO n. 1000821-67/2020 que haja qualquer lavra ilegal na área minerária do processo ANM n. 866.173/92;
13. na obrigação acima, fica consignada a ordem de prioridade e imediata remoção de qualquer pessoa não autorizada na área da poligonal do processo minerário ANM n.



866.173/92, conforme pedido formulado na referida ação ordinária;

Em caso de **descumprimento da presente decisão antecipatória**, fixo multa da seguinte forma:

- para cada um dos réus pessoas físicas e para a COOPEMIGA, o valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, por cada eventual descumprimento das obrigações constantes do item “3” deste dispositivo (art. 497 e art. 537, CPC);
- para cada entidade pública presente no polo passivo, o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) POR DIA** de atraso no cumprimento das obrigações descritas no item “1” deste dispositivo.

Quanto às intimações e cientificações da presente decisão:

- i. providencie a Secretaria o necessário para que sejam **COM URGÊNCIA INTIMADOS PESSOALMENTE** o Ministro de Estado de Justiça, o Ministro de Estado de Defesa e o Secretário de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso, bem como o Presidente do IBAMA e o Presidente da ANM;
- ii. providencie a Secretaria o necessário para que sejam **OFICIADOS** o Comandante da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso, o Diretor-geral da Polícia Federal e o Superintendente da Polícia Federal no Mato Grosso, o Superintendente do IBAMA no Mato Grosso e o Superintendente da ANM no Mato Grosso, para que auxiliem e tomem medidas administrativas necessárias, ainda que por simples provocação aos seus superiores hierárquicos, para que seja intentado o cumprimento imediato da presente ordem judicial em todos os seus termos;

Quanto ao mais:

- i. providencie a Secretaria o necessário para reunir os feitos conexos, **TRASLADANDO-SE** cópia da presente decisão para os autos da ACP n. 1000332-64.2019.4.01.3606;
- ii. inclua-se no polo passivo de ambas as ações reunidas a **COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DA REGIÃO DE ARIPUANÃ - COOPEMIGA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.084.594/0001-03, sob o NIRE n. 51400010749, com sede na Rua C, n. 165, Centro, na cidade de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Sr. **Antônio Vieira da Silva**, brasileiro, divorciado, garimpeiro, inscrito no CPF sob o n.º 514.715.231-87, e CNH n.º 005.041.297-23 Detran/MT, residente e domiciliado à Avenida Campo Grande, s/n, Bairro Modulo 6, Juína/MT, CEP 78.320-000, e pela Diretora Executiva, Sra. **Andréia Cristina de Souza**, brasileira, garimpeira, solteira, portador da cédula de identidade RG n.º. 1374304 – SSP/MT, inscrito no CPF do MF sob o n.º 920.197.221-00, residente na Avenida Tiradentes, S/N, Setor Industrial, Aripuanã, Estado de Mato Grosso, CEP 78.325-000;
- iii. **inclua-se no polo ativo da AO 1000821/67/2020** o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, bem como no polo passivo da referida ação a UNIÃO, o ESTADO DO



MATO GROSSO e o IBAMA;

- iv. **CITEM-SE/INTIMEM-SE** os réus de ambas as ações com **URGÊNCIA**, inclusive os réus nominados na AO 1000821-67/2020, **PEDRO DE ABREU, TÂNIA DE ABREU e VALDECI TOLDAZUL**, de modo que, com relação a esses, tendo em vista a dificuldade de suas qualificações completas, fica determinado que o oficial de justiça executor do mandado arrecade outras informações necessárias, nos termos do art. 319, §1º do CPC.
- v. **OFICIE-SE** ao **NAP.Mineração/USP** a fim de que tomem ciência da presente decisão, para que se manifestem sobre a possibilidade de atuarem como **AMICUS CURIAE** em ambos os processos, a fim de que seja feito o acompanhamento da questão minerária/ambiental, servindo às partes integrantes da presente lide e ao Juízo subsídios técnicos seguros e imparciais sobre a possibilidade de implantação em área de 516,9ha alocada na intersecção dos Direitos Minerários nº 867.381/1991 e nº 866.565/1992, ambos de titularidade da Mineração Dardanelos.
- vi. **OFICIE-SE**, com nossas homenagens, ao D. Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, em Cuiabá/MT, para que tome ciência e, entendendo cabível, tome medidas pertinentes em relação ao processamento dos autos referente à mencionada “Operação TRYPES”.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Tendo em vista a **urgência** do caso, a presente decisão vale como MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Juína/MT, 24 de agosto de 2020.

[ASSINADO DIGITALMENTE]

FREDERICO PEREIRA MARTINS

Juiz Federal

Titular da Subseção Judiciária de Juína/MT

[1] CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 4 – tomo II, p. 336-337, citado por Marina Grimaldi de Castro, in “AS DEFINIÇÕES DE GRUPO ECONÔMICO SOB A ÓTICA DO DIREITO SOCIETÁRIO E DO



DIREITO CONCORRENCIAL: entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade solidária entre seus componentes”, extraído de <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=af3b0930d888e15a>

[2] MARINS, Vinícius, in “Contratação de serviços de segurança privada pela administração pública: uma análise à luz da moderna privatização de poderes administrativos”, artigo publicado na revista do Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais - janeiro | fevereiro | março 2010 | v. 74 — n. 1 — ano XXVIII.

[3] “To use an expression coined by Piero Calamandrei, ordinary judges serve as ‘gatekeepers’ of constitutional adjudication, with the power to open or close the door that allows access to the Court”, publicação oficial de *LA CORTE COSTITUZIONALE DELLA REPUBBLICA ITALIANA*, extraído de: https://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/lacorte_depliant_EN.pdf

[4] Nesse sentido, colha-se trecho de artigo extraído da doutrina norte-americana, precursora do tema: “We argue that in today’s overburdened courts, where trials are the exception, judges often find themselves in a jurisprudentially peculiar position of trial gatekeepers. In this capacity, judges leverage their institutional authority and a host of techniques to persuade litigants to settle rather than to exercise their right to receive a reasoned judicial determination of fact and law”. Em tradução livre: “Argumentamos que nos tribunais sobrecarregados de hoje, onde os julgamentos são a exceção, os juízes muitas vezes se encontram em uma posição jurisprudencialmente peculiar de guardiões das disputas. Nessa capacidade, os juízes alavancam sua autoridade institucional e uma série de técnicas para persuadir os litigantes a fazer um acordo, em vez de exercer seu direito de receber uma determinação judicial fundamentada de fato e de direito”. Extraído de: *Judges As Gatekeepers and the Dismaying Shadow of the Law: Courtroom Observation of Judicial Settlement Practices* - 24 *Harvard Negotiation Law Review* 83 (2018) - 44 Pages Posted: 28 Feb 2018 Last revised: 14 Apr 2020.

[5] Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis n.º 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei n.º 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

